



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006758 - PR(2022/0169582-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
ANA CAROLINA MASSA GOMES - DF019941
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO - PR033844
ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280
DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
RECORRIDO : SONIA MARIA FURTADO
RECORRIDO : IBAJARA FERNANDO DALMARCO
RECORRIDO : MARLI TERESINHA BAREA
ADVOGADA : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. No regime fechado de previdência privada, é inviável a incidência dos expurgos inflacionários na revisão dos proventos de complementação de aposentadoria, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.
2. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se definitivamente da entidade fechada de previdência privada, não se aplicando aos casos em que o filiado já auferir os benefícios complementares estipulados no contrato. Precedentes.
3. "Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária" (Tema 943/STJ).
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006758 - PR(2022/0169582-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694**
ANA CAROLINA MASSA GOMES - DF019941
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO - PR033844
ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280
DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
RECORRIDO : **SONIA MARIA FURTADO**
RECORRIDO : **IBAJARA FERNANDO DALMARCO**
RECORRIDO : **MARLI TERESINHA BAREA**
ADVOGADA : **EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. No regime fechado de previdência privada, é inviável a incidência dos expurgos inflacionários na revisão dos proventos de complementação de aposentadoria, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

2. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se definitivamente da entidade fechada de previdência privada, não se aplicando aos casos em que o filiado já auferiu os benefícios complementares estipulados no contrato. Precedentes.

3. "Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária" (Tema 943/STJ).

4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. RESP. Nº 1.551.488/MS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CONTRATO DE TRANSAÇÃO. - FUNCEF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - TERMO DE ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN E NOVO PLANO E NOVAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. QUITAÇÃO PLENA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL SOBRE OBRIGAÇÕES OU DIREITOS REFERENTES ÀS

REGRAS ANTERIORES DO REG/REPLAN. LEADING CASE. 1.551.488/MS. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. SITUAÇÃO QUE SE DIFERE DO TEMA 943 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 823-837).

Alega a recorrente, Fundação dos Economiários Federais - Funcef, em suma, dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 42, inc. IV, da Lei 65.435/1977 e 20, inc. IV, do Decreto 81.240/1978; 125 no Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que não deve incidir correção monetária, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, sobre os proventos de complementação de aposentadoria, sob de pena de ensejar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Verifico que consolidou a jurisprudência deste Tribunal orientação no sentido de que a incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se definitivamente da entidade fechada de previdência privada, não se aplicando na hipótese dos autos, na qual o autor da ação já auferia os benefícios complementares que são corrigidos pelos índices estipulados no contrato.

Nesse sentido, entre muitas outras, cito a seguinte ementa de acórdão proferido em caso recente pela Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍNCULO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Súmula nº 289/STJ aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, a exemplo do resgate da reserva de poupança, ou seja, não incide nas hipóteses de permanência do assistido na mesma entidade, como se dá no recebimento da aposentadoria complementar ou na migração de planos de benefícios.

2. Não é admissível a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria suplementar para fazer incidir os expurgos inflacionários no lugar

dos índices de atualização pactuados, sobretudo se forem idôneos, em virtude da ausência de fonte de custeio e de previsão nos cálculos atuariais para a formação da reserva garantidora.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência desta Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos ERESP Nº 1.082.463/DF, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 1.2.2019)

Acrescento que o entendimento do acórdão agravante contraria a orientação do STJ no julgamento do RESP 1.551.488/MG, submetido ao rito dos repetitivos (Tema 943), no sentido que, "em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária" e, "em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao *statu quo ante*", encontrando-se a ementa do acórdão assim redigida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CONTRATO DE TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO E RESGATE. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA E/OU DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE. NOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELAS ENTIDADES FECHADAS, HÁ SOLIDARIEDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS OU NEGATIVOS. CONTRATO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO, UNITÁRIO E INDIVISÍVEL, TENDO POR ELEMENTO ESSENCIAL A RECIPROCIDADE DE CONCESSÕES.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao *statu quo ante*.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 1/8/2017)

Na mesma linha, cito o seguinte precedente da Terceira Turma que, em caso recente, examinou hipótese absolutamente idêntica de aplicação do INPC apurado no período de 1995 a 2001, sobre os proventos complementares de beneficiários da Funcef que aderiram a acordo para migração de plano de benefícios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTARIA COMPLEMENTAR CUMULADA COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 1.022 E 489 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE FIRMADA. TEMA 943/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação revisional de benefício previdenciário cumulada com pagamento de prestações vencidas e vincendas.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/15.
3. Teses jurídicas firmadas no Tema 943/STJ: "Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária".
4. O reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 2.174.165/PR, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 20.3.2024)

Ressalto, por fim, que é vedada a concessão de qualquer tipo de benefício ou de verba que não estejam previstos no Estatuto da entidade de previdência complementar, sem a prévia formação de fonte de custeio, sob pena de lesão aos demais assistidos e segurados, à luz do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001 c/c artigo 3º, III e VI, da Lei Complementar nº 109/2001, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial e ao regime de capitalização financeira, que regem a ora recorrente (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 1º/8/2014).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Responderão os autores da ação pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, I a IV, do CPC/2015, ônus suspensos em caso de concessão de Justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.006.758 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0169582-6

Número de Origem:

00482846420138160001 004828464201381600012 004828464201381600013
004828464201381600014 00522218520138160000 15744224 482846420138160001
4828464201381600012 4828464201381600013 4828464201381600014 522218520138160000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

ANA CAROLINA MASSA GOMES - DF019941

CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO - PR033844

ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280

DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905

LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906

RECORRIDO : SONIA MARIA FURTADO

RECORRIDO : IBAJARA FERNANDO DALMARCO

RECORRIDO : MARLI TERESINHA BAREA

ADVOGADA : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026